



PROCESSO: 836.880
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ
EXERCÍCIO: 2009
REEXAME

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de **SABARÁ** exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, à fl. 54, para exame da manifestação e documentos, juntados, às fls. 61 a 79, pelo Sr. **José Antônio de Lima**, ordenador da despesa, à época, em confronto com as irregularidades apontadas, no exame inicial, às fls. 47 a 52.

2 . REEXAME TÉCNICO

2.1- O subsídio recebido pela vereadora Terezinha Berenice de Souza Van Stralen foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais, conf. Quadro à fl. 46.

Informa o defendente que os pagamentos efetuados à vereadora estão dentro da legalidade, conforme comprovantes anexos, ressaltando que em dezembro de 2009 a mesma recebeu o subsídio de R\$6.708,00, o 13º salário e o valor referente às sessões extraordinárias, no total de R\$3.354,00.

Análise da defesa:

Conforme documento de fl. 67, verifica-se que o valor apurado a maior da vereadora Terezinha Berenice, refere-se ao pagamento do 13º salário. Portanto, desconsidera-se a irregularidade apontada.



2.2- O valor do subsídio recebido pelo Presidente e pelos demais integrantes da Mesa da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.

Alega o defendente que o Presidente da Câmara, por força da Resolução nº 472/2008, recebia verba de representação incluída em seu subsídio, na referência de 50% sobre o valor dos demais vereadores, sendo tal verba perfeitamente legal e deferida, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Análise da defesa:

Razão não assiste ao defendente, pois a verba de representação, recebida pelo Presidente, foi incorporada aos subsídios, conforme fl. 36. Portanto, tais valores deveriam observar o limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR/88, ratificando-se a irregularidade apontada.

2.3- Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no §7º do artigo 57 da CR/88.

O defendente afirma que o pagamento de sessões extraordinárias pela Câmara Municipal de Sabará foi decorrente do art. 24, §4º e 66-A, §9º, letra “c” da Lei Orgânica Municipal e do Ato Normativo Próprio – Resolução n. 472/2008, vigentes à época, que previam o pagamento de sessões extraordinárias, realizadas no período de recesso parlamentar.

Análise da defesa:

Razão não assiste ao defendente, pois mesmo que previsto na Lei Orgânica Municipal, é inconstitucional a previsão de pagamento aos Vereadores de verbas indenizatórias, em razão de comparecimento a sessão extraordinária, consoante o §7º do artigo 57 da CR/88. Portanto, ratifica-se a irregularidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que as irregularidades mencionadas nos itens 2.2 e 2.3 deste reexame poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas anuais, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Com relação aos valores recebidos a maior, apurados às fls. 45, o seu ressarcimento deverá ser realizado em processo próprio, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos membros da edilidade.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 16 de dezembro de 2014

Lis Corrêa de Melo Pacheco
Analista de Controle Externo
TC 1746-6